

PROC. N. 715/2022

PARECER JURÍDICO Nº 059/2022– NSAJ/CODEM

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA LICENÇAS DE SOFTWARES. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 24, INCISO IV DA LEI Nº 8666/93.

I – Relatório:

O Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ foi instado a se manifestar por meio do memorando de nº MM.CODEM.CIL.Nº 009/2022, quanto à contratação de empresa para a aquisição de 49 (quarenta e nove) licenças de softwares utilizados na elaboração de layouts, desenhos arquitetônicos, mapas e projetos desta instituição, com as seguintes especificações: 22 (vinte e dois) ARES COMANDER, 09 (nove) GSTARCAD, e 04 (quatro) AUTOCAD MAP, visando atender as necessidades da Companhia de Desenvolvimento da Área Metropolitana de Belém – CODEM, diante do ataque com invasão *RANSOMWARE* na rede de computadores desta Cia no dia 01/04/2022.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Termo de referência;
- Publicação da Portaria nº 037/2022, de 19 de abril de 2022;
- Proposta das empresas
- Documentação das empresas vencedoras: Cnpj, Alvará De Licença Digital - Exercício 2021; Certidão Negativa De Débitos Trabalhistas; Certificado De Regularidade Do Fgts; Certidão Negativa De Débitos Relativos Aos Tributos Federais e À Dívida Ativa Da União; Certidão Negativa De Débitos Para Com A Fazenda Pública Estadual;
- Mapa de consulta de preços;
- Dotação orçamentária.

Após o recebimento das propostas, foi constatado que, conforme o mapa de consulta de preços, as propostas das empresas MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA, CONCEITO CAD COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA e SOLUÇÕES CAD-COMERCIO E SERVIÇOS DE SOFTWARE LTDA, são as mais vantajosas para a Administração, em razão do menor preço estipulado.

É o relatório.

PROC. N. 715/2022

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

II – Fundamentação:

De início, convém destacar que compete a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ CODEM, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária da Diretoria Executiva da CODEM, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira. Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativa para reajuste, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

Dito isto, cabe averiguar se a forma pela qual a Companhia estatal pretende entabular tal negócio está juridicamente adequada com a legislação vigente.

Sendo assim, observa-se que de acordo com a Lei 8666/93 poderá ser dispensada a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas e bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Pois bem, no tocante a possibilidade de contratação de pessoa jurídica para Contratação em Caráter de Urgência, mediante processo de Dispensa de Licitação, observa-se a aplicação da Lei nº 8.666/1993 em seu Art. 24.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

PROC. N. 715/2022

Já no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

Portanto, o critério das “situações excepcionais” só foi adotado pelo legislador para situações em que a demora do procedimento é incompatível com a urgência na celebração do contrato, ou quando sua realização puder, em vez de favorecer, vir a contrariar o interesse público.

Desse modo, convém ressaltar-se o disposto nesta modalidade:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi a existência de circunstâncias emergenciais, a saber, o ataque ocorrido na rede de computadores desta Companhia identificado em 04 de abril de 2022 e que ocasionaram a interrupção das atividades desta Cia, conforme comprova a portaria acostada à estes autos. Assim, a contratação de empresa especializada para regularizar os serviços, qual seja a aquisição das licenças de software, mostra-se de extrema urgência, diante da demanda desta Cia sem o qual a Administração fica impossibilitada de exercer as atividades básicas para o cumprimento dos serviços imprescindíveis que dependem da utilização das licenças.

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, há a cotação de preços dos objetos a serem contratados, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação do menor preço, observando-se a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação de certidões listadas nos incisos dos Arts. 28 e 29, da Lei nº 8.666/93, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.

Importante salientar-se que, em se tratando da modalidade de Dispensa de Licitação, ressalta-se a necessidade ao atendimento do disposto no artigo 26 da Lei das Licitações, para que seja cumprido em 03 (três) dias a comunicação à autoridade superior, para

PROC. N. 715/2022

ratificação e publicação na imprensa oficial, esta última que será dentro do prazo de 05 (cinco) dias, para fins de atendimento legal e garantir a eficácia da contratação.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Na minuta acostada aos autos estão presentes: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contem as exigências previstas no artigo supracitado.

Assim, tendo habilitado os documentos mencionados alhures, tendo o processo obedecido às formalidades exigidas pela Lei 8.666 e Lei 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEM, não há óbice à contratação direta.

É de suma importância salientar, que o Parecer Jurídico que compõe o Processo Administrativo Interno, no caso de dispensa de licitação, como de praxe, deverá ser encaminhado a Diretoria Executiva, onde a referida modalidade será aprovada ou reprovada, de consonância ao Artigo 160, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEM, conforme abaixo elencado:

Art. 160. Emitido o Parecer Jurídico, o Processo Administrativo Interno será encaminhado para a Diretoria Executiva para conhecimento das considerações jurídicas, competindo-lhe a aprovação (ou reprovação) da contratação direta.

III - Conclusão

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa análise jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação por dispensa de licitação na forma do Artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

Belém, 18 de julho de 2022.